



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 10/2024

Dispõe sobre o repasse de honorários de sucumbência à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Bariri e dá outras providências.

Art. 1º Os valores fixados e percebidos a título de honorários advocatícios por arbitramento, acordo ou sucumbência, nas ações judiciais ou administrativas de qualquer natureza em que for parte a Câmara Municipal de Bariri (SP) serão devidos ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) ocupante(s) de cargo de provimento efetivo, na forma estabelecida na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e no art. 85, § 19, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

I - O disposto no *caput* deste artigo é válido para ações já ajuizadas, em andamento ou não, e por valores retidos nos cofres públicos ainda não levantados.

II - Não será devido qualquer pagamento a título de honorários quando efetuado acordo ou pagamento de débito pela via administrativa, desde que não tenha sido ajuizada a respectiva ação.

Art. 2º Se houver mais de um Procurador Jurídico na Câmara Municipal de Bariri, ocupante de cargo efetivo e em exercício, os honorários serão partilhados de forma isonômica.

§ 1º Consideram-se também em efetivo exercício o(s) Procurador(es) Jurídico(s) que, na data do pagamento, esteja(m):

I – em gozo de férias regulamentares;

II – em gozo de licença para tratamento de saúde;

III – licença à gestante, licença-maternidade ou licença-paternidade.

§ 2º Não se considera(m) em efetivo exercício o(s) Procurador(es) Jurídico(s) que, na data do pagamento, esteja(m):

Câmara Municipal de
Bariri/SP
03 OUT 2024
PROTOCOLO
Nº 534

- I – licenciado para tratamento de interesses particulares;
- II – licenciado para campanha eleitoral;
- III – licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV – afastado para exercício de mandado eletivo;
- V – afastado da função para cumprimento de punição após regular processo administrativo;
- VI – aposentado.

Art. 3º A verba honorária prevista no *caput* não constitui encargo da Câmara Municipal e nem receita da Municipalidade, sendo paga exclusivamente pela parte sucumbente.

Art. 4º Os honorários advocatícios serão devidos ao(s) Procurador(es) Jurídico(s), sem prejuízo da remuneração de seu cargo ou função.

I – Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não incidem no adicional de férias ou outras verbas legais.

II – Os honorários constituem verba variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios pagos ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) da Câmara Municipal de Bariri (SP) ficam submetidos ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 5º Para o cumprimento desta Lei, o recolhimento dos honorários sucumbenciais serão feitos em guias próprias e em conta vinculada.

I – Os honorários advocatícios arrecadados serão repassados ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) mediante transferência bancária para a(s) conta(s) individua(is) indicada(s) pelo(s) beneficiário(s).

II – O repasse mensal ocorrerá até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que se apurou o montante arrecadado.

Art. 6º A Presidência da Câmara expedirá os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente lei.

Art. 7º Caso haja fixação de honorários sucumbenciais por parte do Juízo de Direito nos autos dos processos de forma diversa da tratada nesta lei, será observada a fixação judicial.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2024.

Airton Luis Pegoraro
Presidente

Benedito Antonio Franchini
1º Secretário

Myrella Soares da Silva
2ª Secretária

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida que objetiva regulamentar o pagamento de honorários sucumbenciais ao ocupante de emprego efetivo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Bariri, desde que em efetivo exercício, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e no art. 85, § 19, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Nesses termos, solicitamos a votação favorável por parte de nossos pares.